



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 77/74:

Altera a redacção de vários artigos do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 173/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 78/74:

Aprova para ratificação o Acordo que introduz modificações nos Protocolos n.ºs 1, 6, 7 e 8 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 77/74

de 2 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 52.º, 99.º, 255.º e 408.º do Código Administrativo passam a ficar assim redigidos:

Art. 52.º	
§ 1.º	
§ 2.º	

1.ª
2.ª Multa até 2000\$, acrescida de um terço por cada reincidência;

3.ª

Art. 99.º

§ único. Nas posturas e regulamentos policiais poderá ser cominada a pena de multa até 10 000\$.

Art. 255.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º As juntas de freguesia podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 500\$.

§ 4.º

Art. 408.º

§ 1.º O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sobre as matérias das suas atribuições policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública. Estes regulamentos carecem de aprovação do Governo, serão publicados no *Diário do Governo*, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros não se prescreverem, e poderão cominar sanções de multa até 5000\$, acrescida de um terço por cada reincidência, bem como a de encerramento de estabelecimentos que funcionem sem as licenças exigidas por lei ou regulamento e nos demais casos especialmente previstos nos regulamentos a que se refere este parágrafo. A desobediência à ordem de encerramento será punida nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

§ 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *César Henrique Moreira Baptista*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.